PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1010232-20.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos

à Execução

Embargante: Maqllux Fundição de Metais Ltda - EPP e outros
Embargado: C- Invest Consultoria & Investimentos Ltda

MAQLLUX FUNDIÇÃO DE METAIS LTDA - EPP E OUTROS ajuizou ação contra C- INVEST CONSULTORIA & INVESTIMENTOS LTDA, afirmando a insubsistência da cobrança, pois decorre de prestação de serviços que perdurou entre 16 de abril e 16 de agosto de 2012 mas todas as mensalidades foram quitadas.

A embargada pugnou pelo não conhecimento dos embargos e, quanto ao mérito, aduziu que os documentos juntados não comprovam o pagamento.

A tentativa de conciliação foi infrutífera.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Houve demora na regularização da representação processual e também no pagamento das custas processuais. No entanto, atendidos os pressupostos, não se justifica indeferir a petição inicial e cancelar a distribuição, pois a regularização aconteceu antes de extinção do processo e não se tratava de prazo preclusivo, aquele decorrente da intimação determinada por este juízo.

Cobram-se mensalidades pela prestação de serviços ajustados em contrato escrito.

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Teriam sido prestados no período de 16 de abril a 16 de outubro de 2012, R\$ 2.000,00 a cada mês, desde abril (fls. 36/37).

A embargada se fez representar no contrato por seu administrador, Paulo Yorio Yamaguchi.

A planilha incluiu as mensalidades vencidas até 16 de outubro de 2012 (fls. 43).

Segundo os embargantes, o contrato perdurou até 16 de agosto de 2012 (fls. 2). Os documentos de fls. 15/18 revelam a rescisão do contrato em 5 de setembro de 2012. Os documentos de fls. 19/22 revelam a devolução de documentos pela embargada, para os embargantes, no decorrer de setembro do mesmo ano, indicando que nesse mês cessou a prestação de serviços, não em agosto, conforme alegado nos embargos. Portanto, eram devidas as mensalidades até 16 de setembro.

Afirmam os embargantes que fez todos os pagamentos entre abril e agosto, em favor de José Eudes Rodrigues de Freitas e Plus Office.

A embargada afirmou que os documentos juntados não comprovam pagamento, pois não condizem com o contrato firmado.

O documento de fls. 7 comprova o crédito de R\$ 1.000,00 em favor de José Eudes, em 15 de maio de 2012, pessoa indicada para os recebimentos, fato não impugnado e demonstrado nos autos. O documento de fls. 8 comprova o pagamento de mais R\$ 1.000,00, mediante transferência bancária. Esses documentos são hábeis à prova de quitação e se não tivesse ocorrido o crédito, por qualquer motivo, deveria a embargada dizer expressamente e, de preferência, juntar comunicação ou extrato bancário demonstrando que não houve o crédito. Outrossim, inútil dizer que o pagamento se referia a relação jurídica diversa, sem a declinar, oportuno enfatizar a coincidência de valor, indicando que se referia, sim, ao contrato de prestação de serviços. Afinal, não havia outra obrigação pendente de pagamento.

O documento de fls. 9 comprova o crédito em conta corrente de R\$ 2.000,00 em 19 de junho de 2012. Tal qual consignado no parágrafo anterior, o pagamento não foi infirmado.

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

O documento de fls. 11 comprova o depósito de R\$ 500,00 em 23 de julho. Esse documento está em poder dos embargantes, significando que o pagamento foi efetuado em benefício deles, ao passo que a embargada não demonstrou ter qualquer relação jurídica com quem fez o depósito. Faltou R\$ 1.500,00.

O documento de fls. 12 comprova o pagamento de R\$ 1.000,00 em 8 de agosto. O documento de fls. 13 comprova o pagamento de R\$ 1.300,00 em 24 de agosto. Excesso de R\$ 300,00.

Não houve má-fé dos embargantes, ao alegarem pagamento total da dívida, fato inocorrente, da mesma forma que, com alguma condescedência, se dirá que a embargada também não age com malícia, apesar de cobrar um mês além e refutar pagamentos documentalmente provados.

Diante do exposto, acolho em parte os embargos e o faço para excluir da cobrança os meses de maio, junho, agosto e outubro de 2012, bem como para, no tocante ao restante da dívida, deduzir o pagamento parcial de R\$ 500,00, em 23 de julho de 2012, e o excesso de R\$ 300,00 pago em agosto de 2012.

Responderão as partes pelos honorários de seus patronos e pelas custas processuais em igualdade.

P.R.I.C.

São Carlos, 18 de setembro de 2015.

Carlos Castilho Aguiar França

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA